



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 071/2019

Altera a Lei Complementar nº 215, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil de Contagem.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 215, de 29 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28-A No ato da posse, o Guarda Civil de Contagem que tiver registro de inscrição no quadro de advogados de qualquer uma das Seções da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, deverá comprovar o cancelamento de sua inscrição.

Parágrafo único. A vedação que trata o caput deste artigo aplicar-se-á ao servidor detentor do cargo de Guarda Civil:

- I – estável;
- II – afastado;
- III – em estágio probatório;
- IV – suspenso;
- V – em gozo de férias;
- VI – em gozo de férias-prêmio; e
- VII – licenciado.” (NR)

.....
“Art. 120

.....
L – o exercício da advocacia, salvo quando nomeado para cargo em comissão que exija inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em qualquer órgão do Poder Público de todas as esferas federativas.” (NR)

.....
“Art. 139

.....
XVIII – o exercício da advocacia, observada a exceção disposta no inciso L do art. 120 desta Lei Complementar.



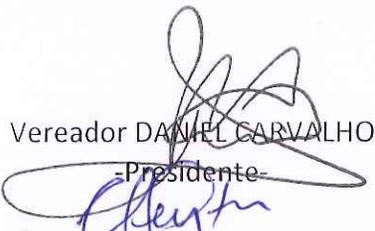
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º Além dos casos enumerados nos incisos deste artigo, é causa de demissão a sentença criminal transitada em julgado que condenar o Guarda Civil de Contagem a mais de 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade.

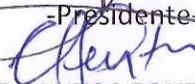
§2º Para o caso de aplicação do caput deste artigo, deverá ser observado o disposto no art. 39 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 1º de Janeiro, Contagem, em 15 de outubro de 2019.


Vereador DANIEL CARVALHO

-Presidente-


Vereador CLÁUDIO SANTOS FONTES (CAPITÃO FONTES)

-1º Secretário-